



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02488/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02855/2016

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida através da Portaria A – nº 1454, fl. 39, da Sr. José Ferreira da Silva, ocupante do cargo de Porteiro, matrícula nº 149.147-4, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, admitido no serviço público em 01/02/1976, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso III, “a”, da CF/88.

A Auditoria, através do relatório (fls. 43/44), apontou uma inconformidade no que se refere à ausência de certidão comprovando o período de contribuição de 01/10/1965 a 28/02/1970, concluindo pela necessidade de notificação da autoridade responsável para adoção das providências no sentido de encaminhar a esta Corte de Contas a referida certidão.

Após notificação, a Autarquia Previdenciária apresentou defesa (fl.50), alegando que restou prejudicado o pedido, vez que não consta em seus arquivos a documentação solicitada. Todavia informou que notificou o beneficiário, bem como oficiou a Gerência Operacional de Controle de Pessoal para que a mesma apresente os documentos solicitados. (fl. 50).

Em novo relatório (fl. 55), após análise da defesa apresentada pela PBPrev, a Auditoria, mantendo seu posicionamento inicial, reiterou a necessidade de envio por parte da Autoridade Responsável da certidão que comprove que o servidor contribuiu de 01/10/1965 a 28/02/1970.

Novamente notificada, a Autoridade Responsável apresentou defesa por meio do Documento TC nº 02437/16, informando que a PBprev entrou em contato com o ex-servidor solicitando sua manifestação, concedendo-lhe prazo razoável, com vistas ao envio da documentação e que até aquela data não havia sido apresentada a documentação necessária para o saneamento do vício apontado pela corpo técnico.

Em nova análise, a Auditoria por meio do relatório de fls. 75/77, sugeriu a baixa de Resolução, concluindo que o Gestor da PBprev deveria ser notificado visando a adoção das providências necessárias no tocante a apresentar a certidão que comprove que o servidor contribuiu de 01/10/1965 a 28/02/1970.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02488/13

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que através de COTA, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela assinação de prazo ao atual presidente da PBprev para que providencie a juntada aos autos da certidão comprobatória de período de contribuição reclamada pelo Órgão Auditor.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator, examinando os autos, constatou que a certidão de tempo de serviço apresentada pela Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, averbando tempo de serviço prestado à CAGEPA, no período de 01/10/65 a 28/02/70, já é por demais suficiente para comprovar o tempo de serviço questionado pela Auditoria. Além do mais, nenhum prejuízo haverá para a PBPrev, que já complementa os proventos, para o atingimento do valor mínimo a ser pago, uma vez que o cálculo pela média das maiores contribuições (Lei nº 10.887/04), feito pela Auditoria, apresentou valor abaixo da última remuneração do servidor. Ante o exposto, e considerando que o aposentado já conta com 78 anos de idade, o Relator propõe aos Conselheiros da 2ª Câmara que julguem legal o ato aposentatório, concedendo-lhe o competente registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02488/13, que trata da aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida através da Portaria A – nº 1454, fl. 39, da Sr. JOSÉ FERREIRA DA SILVA, ocupante do cargo de Porteiro, matrícula nº 149.147-4, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, admitido no serviço público em 01/02/1976, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso III, “a”, da CF/88, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em JULGAR legal o ato aposentatório, concedendo-lhe o competente registro.

TC - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 12:23



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 07:14



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 8 de Novembro de 2016 às 09:18



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO